



PROCESSO Nº	: 21.469-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE	: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLIA MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita
LITISCONSORTES	: MBR ALIMENTOS LTDA – Representante legal senhor Marcos Leão Cavalcante BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP – Representante Legal senhor Jader Aparecido Marins de Souza Campos URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Representante Legal senhor Mateus Roberte Carias
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 358/2020

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS. ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. JUNTADA DE DEFESAS COMPLEMENTARES APÓS EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA COMPLEMENTAR. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DA AUDITÓRIA DECORRENTE DE AÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS REFERENTES AS IRREGULARIDADES GB01, CB06, JB01, BB99, BA01. IRREGULARIDADES MANTIDAS E ALTERADA. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 4.512/2017. PARECER MINISTERIAL PELA RESTITUIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTAS.

1. RELATÓRIO





1. Retornam os autos a este Ministério Públco de Contas tratando-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o escopo de analisar os atos de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, do exercício de 2016, mediante critério de relevância, risco, materialidade e oportunidades especificadas no relatório técnico.

2. Após emissão do Parecer Ministerial nº 4.512/2017 (documento digital nº 267016/2017), diante da decisão de nº 122504/2018, foram apresentadas novas defesas e defesas complementares, que foram submetidas ao novo crivo da Equipe Técnica, a qual emitiu relatório técnico de defesa complementar¹, concluindo pela manutenção das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Defesa anterior (doc. digital nº 243865/2017), com alteração no achado de nº 04.

3. Na sequência, os autos foram novamente enviados ao Ministério Públco de Contas para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

4. Preliminarmente, as defesas complementares argumentam quanto a dificuldade para o exercício do contraditório, bem como a inviabilidade de sustentação oral nos autos, ante ao grande número de responsáveis e achados, com fatos diversos, na presente auditoria. Argumentos esses que não merecem prosperar, pois não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa das partes, uma vez que todos os responsáveis foram devidamente citados, tendo suas defesas analisadas separadamente, apresentando inclusive defesas complementares, sem qualquer empecilho para sustentar oralmente seus argumentos nos termos do art. 58 do Regimento Interno do TCE/MT.

5. No mérito, este parecer se limitará aos novos argumentos apresentados pelos responsáveis após a emissão do Parecer Ministerial nº 4.512/2017.

6. Passa-se a análise de cada irregularidade individualmente:

¹ Relato Técnico de Defesa nº 286385/2019





Irregularidade JB01 – Achado 01 e 02

Responsáveis: PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal
JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário de Finanças

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1 - Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04;
2- Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77

7. Trata a irregularidade de despesas irregulares decorrentes do pagamento de juros e multas por atraso nos repasses ao RGPS e ao Serv Saúde.

8. Os responsáveis ratificaram as defesas já apresentadas nos documentos externos nº 113484/2017 e 196600/2017, destacando o Sr. Percival Santos Muniz que seus argumentos iniciais (documento externo nº 196600/2017) não foram analisados pela Secex.

9. De forma semelhante, pleiteiam o desmembramento dos autos, argumentando que foram citados para apresentar defesa sobre o relatório técnico complementar de auditoria que nem sequer foram indicados como responsáveis dos achados ali mencionados.

10. A equipe técnica destaca que o relatório técnico complementar (Doc Dig nº 82988/2018) mencionado traz em sua conclusão todos os achados contidos no relatório técnico de defesa (Doc. Dig. 243865/2017) e que todos os argumentos apresentados em defesa foram devidamente analisados no relatório técnico de defesa (Doc. Dig. 243865/2017), não tendo sido acatados.

11. Pois bem. No que concerne ao pedido de desmembramento dos autos, como analisado preliminarmente, manifesta-se, este *parquet* de contas pela sua não necessidade, ante a ausência de qualquer prejuízo as partes, levando-se em consideração o fato de que um possível desmembramento, neste momento, somente postergaria a finalização do feito, estando o mesmo devidamente instruído para julgamento.





12. Ademais, inverídica a alegação do Sr. Percival Santos Muniz de que sua defesa não foi analisada, pois, pelo que se observa do relatório técnico de defesa (Doc. Dig. nº 243865/2017), às fls. 20, a equipe técnica analisou todos os argumentos apresentados pelo Sr. Percival de forma individualizada, concluindo às fls. 24 pela manutenção da irregularidade. Argumentos esses também analisados no Parecer Ministerial nº 4.512/2017.

13. Quanto às defesas ratificadas, vale acrescer aos brilhantes fundamentos já explanados no Parecer Ministerial de nº 4.512/2017, que a responsabilização pessoal dos agentes públicos somente deve ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro, no termos do art. 28 da LINDB. Todavia, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tal dispositivo não deve ser aplicado em caso de dano ao erário, para o qual basta comprovar a existência de dolo ou de culpa, como bem destaca o Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). (boletim de jurisprudência nº 273- TCU. Relator: Ministro Benjamin Zymler) (nossa grifo)

14. Nesse norte, entende o TCU que basta a comprovação de culpa em sentido estrito para responsabilização solidária de terceiros que tenham concorrido para o dano, vejamos:

Responsabilidade. Débito. Culpa. Terceiro. Dolo. Solidariedade. Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992). (boletim de jurisprudência nº 288- TCU de 11/11/19. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) (nossa grifo)

15. Em busca feita no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi possível constatar, quando do julgamento das contas do exercício de 2014, 2016 e 2017 um superávit orçamentário no Município, apesar de o gestor alegar em sua





defesa uma grande crise econômica. Vislumbra-se, no entanto, que os débitos em questão, pagos em atraso, referem-se aos anos de 2014 a 2016, portanto, inexiste qualquer justificativa para o seu inadimplemento, ademais, tratam-se de recursos vinculados descontados em folha dos servidores. Denota-se, portanto, somente a má administração e gestão dos recursos públicos.

16. No decorrer desse período, o Serv Saúde veio cumprindo com a cobrança dos encargos pelo atraso por meio dos ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro da Serv Saúde ao Prefeito (Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356).

17. Veja que é atribuição do Secretário de Finanças assessorar o Chefe do Poder Executivo no controle das contas públicas, o qual, mesmo ciente, nada fez, permanecendo inerte diante do prejuízo anunciado nas finanças do município, que teve que arcar com as despesas pelo pagamento de juros e multas decorrentes dos referidos atrasos.

18. Por fim, é pacífico no âmbito desta Corte de Contas a responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao atraso no pagamento de obrigações, gerando a cobrança de juros, multa e correção monetária. Nesse sentido, inclusive, é o teor da alínea “d” da Resolução de Consulta nº 69/2011, a saber:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.(grifo nosso)

19. Na mesma linha, é o teor da Súmula nº 001/2013 do TCE/MT que dispõe que “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”





20. É por tais razões que **ratifica-se os argumentos já explanados no Parecer Ministerial nº 4.512/2017, com relação ao presente achado, manifestando-se pela sua manutenção**, para que o **Sr. Percival Santos Muniz e o Sr. Jamilio Adozino de Souza ressarçam os cofres públicos**, com recursos próprios, o montante de **R\$ 594.636,04**, em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde e ao RGPS (**R\$593.711,04 + R\$925,77**), nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), bem como pela **multa** proporcional ao dano, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007.

Irregularidade GB01 – Achado 03

Responsáveis:

Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
Senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
Senhor ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).

3- As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96.

21. Neste item, somente foram acrescidos novos argumentos na defesa complementares apresentadas pelos responsáveis: Sr. Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, ambos ex-secretários municipais de ciência, tecnologia, turismo e desenvolvimento econômico.

22. Em síntese, alegam de forma uníssona que não podem ser responsabilizados, pois somente assinaram contrato de alienação dos imóveis cumprindo as determinações do gestor à época, baseando-se na Legislação que o autorizou, no parecer jurídico emitido, no deferimento pela CODIPI, bem como nas avaliações dos imóveis.

23. Fundamentam que a atitude tomada pelo Prefeito à época foi com base no §4º, do art. 17, da Lei 8.666/1997, consignando as Leis Municipais que autorizaram as alienações dos lotes, aduzindo que deve-se respeitar a vontade do ente.





24. Pois bem. A Lei Municipal nº 4.177/2004, sem adentrar em sua legalidade, autorizou a alienação de lotes no **Distrito Industrial** do Município, sem a realização de licitação, prevendo em seu art. 4º a não aplicação do art. 16 da Lei nº 2.213/1994, qual seja:

Art. 16 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa ou colocados à venda em condições especiais, após parecer e obedecidas às condições previstas em Lei. (nosso grifo)

25. A referida Lei (2213/1994) dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Rondonópolis e foi posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.376/2008, mantendo intacta a previsão anteriormente destacada, mas agora no seu art. 15, vejamos:

Art. 15 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, comércio, bens e serviços, poderão ser doados, mediante autorização legislativa ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do CODIPI e obedecidas às condições previstas em Lei. (Redação dada pela Lei nº 5864/2009)

26. Com exceção do lote nº 04, os demais lotes tiveram Leis Municipais que autorizaram sua alienação, como bem especificado pela equipe técnica no quadro abaixo:

Quadro 3: Alienações de Lotes Públicos sem Licitação

Lote	Matrícula	Área (m²)	Lei	Laudo	Valor	Contrato	Adquirente
01	92450	20.000	6636/2011	27/2011	110.000,00	01/2011	Master
02	92.451	20.000	7340/2012	219/2012	110.000,00	06/2012	Cid. Rondonópolis
03	92.452	20.000	7319/2012	215/2012	110.000,00	05/2012	NAQ Global
04	92.453	13.740	-	302/2012	75.570,00	09/2012	Transseg

Fonte: Leis Autorizativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Contratos de Alienações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 191).

27. Todavia, os 04 lotes não estão localizados no distrito industrial, não cabendo a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.177/2004, devendo-se aplicar a Lei Municipal nº 5.376/2008, que é cristalina quanto à observância dos preceitos legais (portanto, precedida de licitação) para os casos de alienações dos imóveis





pertencentes ao ente.

28. Como já fundamentado, no parecer ministerial de nº 4.512/2017, o qual desde já ratifica-se, a Lei 8.666/93 traz os requisitos legais para alienação de bens públicos, o que não foi observado no presente caso.

29. Totalmente descabida a argumentação quanto à aplicabilidade do parágrafo 4º do art. 17 da Lei de Licitações ao presente caso, pois não se trata o presente caso de doação com encargos, mas sim de alienação de bem imóvel com encargos, como destacado nas Leis que autorizaram suas vendas.

30. No mais, como bem destacado no achado de nº 01 e 02, a responsabilização dos gestores nesses casos dependem de comprovação da existência de dolo ou culpa em stricto sensu, nesse sentido é o entendimento dessa corte de contas:

1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2) A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 329/2019 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo 92169/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019) (nossa grifa)

31. Assim, vislumbra-se que os secretários municipais de ciência, tecnologia, turismo e desenvolvimento econômico à época, não agiram com a devida diligência, formalizando o contrato de alienação em clara afronta à legislação em vigor.

32. Ademais, vale acrescer que a responsabilidade dos ex-gestores é evidente, uma vez que tinham o dever de obedecerem aos ditames legais, tendo como obrigação, inclusive, não aplicar a Lei Municipal nº 4.177/2004, ante a sua inconstitucionalidade.

33. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal admitiu o exercício dessa





prerrogativa pelo chefe do Poder Executivo em julgado posterior à promulgação da Constituição de 1988. Segundo a corte, os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais². Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido afirmando que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um poder-dever³.

34. Pelo exposto, este Ministério Públco de Contas pugna pela **manutenção** do achado nº 03, ratificando o parecer ministerial nº 4.512/2017, manifestando-se pela aplicação de **multa** aos ex-gestores, **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, e aos ex-Secretários Municipais de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, **Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007.

Irregularidade JB01 – Achado 04

Responsáveis:

Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis

Senhor FABRICIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo

Empresa BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4- Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição compensação devida por anulação do Contrato de Alienação nº 06/2012.

35. Inicialmente, imputou a Secex irregularidade decorrente da compensação realizada na concorrência pública nº 11/2016, no valor de R\$ 141.337,43, em virtude da anulação do contrato de alienação nº 06/2012, referente ao lote nº02.

36. Em defesa, os responsáveis solicitam desmembramento dos autos para exercício regular da defesa e melhor oportunidade de sustentação oral, asseverando a inexistência de qualquer dano ao erário, uma vez que a empresa possuía o referido crédito no município, não sendo razoável ou adequado, muito menos lícito anular a

² STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

³ STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152





venda ocorrida em 2012 e não devolver ao adquirente o valor pago. Em razão do crédito houve apenas um encontro de contas quando da efetivação do pagamento da concorrência pública nº 11/2016.

37. Acrescenta, ainda, a empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA, que o não ressarcimento acarretaria enriquecimento indevido do município, destacando que a única prejudicada foi a empresa que não teve o seu valor acrescido de juros compensatórios. Solicita, ainda, nulidade processual, uma vez que não foi intimada na pessoa do seu advogado.

38. Após a apresentação de defesas e suas complementações, a Secex, em relatório técnico de defesa complementar (doc. dig. nº 286385/2019) renomeou o valor a ser ressarcido para o montante de R\$ 31.337,43, uma vez que entendeu que o dano causado decorre somente do valor dos juros que a Prefeitura teve que arcar, ante a devolução dos valores anteriormente depositados.

39. O pedido de desmembramento dos autos já foi objeto de análise neste parecer.

40. No que concerne a nulidade processual por ausência de intimação do patrono da empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA, de acordo com a nova sistemática inserida do Código de Processo Civil (Art. 272, §8º), será considerado tempestivo o petitório se o vício for reconhecido, somente gerando direito a restituição do prazo quando restar impossibilitado de praticar o ato imediatamente, diante da necessidade de acesso prévio aos autos (§9º do mesmo artigo).

41. A empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTD, exerceu o seu direito de defesa, não havendo necessidade de restituição do prazo, afastando-se, assim, qualquer nulidade processual.

42. Adentrando-se ao contexto fático dos autos, observa-se que a empresa Cidade Rondonópolis Transportes LTDA, depositou o valor de R\$ 110.000,00, em 2012,





quando adquiriu o lote nº 02, pelo contrato de alienação nº 06/2012, que foi posteriormente cancelado em 2015, conforme ato administrativo juntado às fls. 203 do documento digital nº 206300/2016.

43. A empresa Cidade Rondonópolis Transportes LTDA é atualmente denominada de BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA, a qual foi a vencedora da concorrência pública nº 11/2016, no importe de R\$ 176.000,00, que alineou o mesmo lote, qual seja, lote 02.

44. Em decorrência dessa nova alienação, a empresa ao invés de efetuar o pagamento integral do bem, solicitou a compensação do valor anteriormente depositado, acrescido de juros e correção monetária. Deferido o pedido, atualizando o valor somente com correção monetária, o valor de R\$ 141.337,43, foi compensado, do montante total de R\$ 176.000,00.

45. Prevê o art. 54 da Lei 8666/93 aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos. O instituto da compensação está previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 368 do Código Civil, que assim dispõe: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

46. Nessa linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União já decidiu, vejamos:

Constatado superfaturamento, **é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada**, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, bem como com **fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**. (Acórdão 1127/2017- Plenário – Relator Min. José Mucio Monteiro, data sessão 31/05/2017)(nosso grifo)

47. Conclui-se, portanto, pela legalidade da presente compensação, evitando-se excesso de formalismos e burocratizações, diante do direito cristalino da empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA, que deveria ter





sido restituída do valor depositado, desde a anulação do contrato de alienação 06/2012.

48. Isso porque a anulação do negócio jurídico acarreta o retorno dos litigantes ao *status quo ante*, de maneira que a decretação de nulidade do ajuste contém em si eficácia restitutória, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, semelhantemente já decidiu o STJ:

1. RECURSO ESPECIAL DE GABRIEL CONTINO. CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA DE ATLETA DE FUTEBOL. NULIDADE DECRETADA EX OFFICIO PELO JUIZ. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS PELOS CONTRATANTES. INDEPENDE DE PEDIDO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.
2. RECURSO ESPECIAL DE LONDRINA ESPORTE CLUBE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERDA DE OBJETO. 1. A nulidade do contrato, por se operar ex tunc, acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*, de maneira que o provimento jurisdicional de decretação de nulidade do ajuste contém em si eficácia restitutória -, nasce o direito de as partes serem resarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo - e liberatória, pois desobriga ambos da relação contratual.
2. No provimento judicial que decreta a rescisão ou a nulidade contratual está ínsito o direito de devolução das quantias eventualmente adiantadas pelos contratantes, independentemente de requerimento expresso nesse sentido, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. O provimento do recurso especial de um dos recorrentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais, torna prejudicado o recurso interposto pela parte contrária visando à majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. 4. Recurso especial de Gabriel Contino provido. Recurso especial de Londrina Esporte Clube prejudicado. (STJ - REsp: 1611415 PR 2016/0169479-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/03/2017) (nosso grifo)

49. Ademais, vale acrescer que o valor de R\$ 110.000,00, foi acrescido somente de correção monetária, não havendo incidência de juros, perfazendo um valor atualizado de R\$ 141.337,43.

50. O valor corrigido é resultado de atualização contábil de recurso que permaneceu por 4 anos em poder do ente público, beneficiando-se dos rendimentos desse capital, sendo aplicado/investido e, via de consequência, valorizado, não vislumbrando-se, assim, qualquer dano ao erário a sua restituição atualizada.

51. No mais, cumpre asseverar, ainda, não ser possível responsabilizar o





Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ e o Sr. FABRICIO MIGUEL CORREA pela incidência de correção monetária de todo o período, uma vez que a formalização do contrato de alienação nº 06/2012 foi realizada pelo então Prefeito Sr. Ananias Martins de Souza Filho, em 2012, tendo o Sr. Percival anulado o referido contrato somente em 14/08/2015, momento em que deveria ter restituído o valor anteriormente depositado pela empresa, devidamente atualizado, sendo a partir de então responsável por tal medida.

52. Assim, diante do novo posicionamento emanado pela Secex e das defesas complementares apresentadas, **retifica-se** o parecer ministerial de nº. 4.512/2017, com relação ao presente achado, manifestando-se pela sua **manutenção, com alterações**, para responsabilizar o **Sr. Percival Santo Muniz**, ao pagamento de **multa**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, com recursos próprios, ante ao erro grosseiro observado, uma vez que anulou o contrato de alienação nº 06/2012, em 14/08/2015 (fls. 203, Doc Dig. 206300/2016), e não procedeu a devida restituição dos valores depositados pela empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA à época.

Irregularidade BB99 – Achado 05

Responsáveis:

Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis
Senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração;
Senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;
Senhora ELYSANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5- Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.

53. A irregularidade indicada pela Secex decorre da alienação do lote nº 02, com valor abaixo no praticado no mercado, por meio da concorrência pública nº 11/2016, o que resultou em um dano ao erário no importe de R\$ 224.000,00.

54. Em defesa complementar, os responsáveis somente ratificam as defesas anteriores apresentadas, requerendo o desmembramento do feito para melhor exercício de defesa dos interessados.





55. A Secex em relatório técnico complementar (Doc. dig. 286385/2019) mantém a irregularidade, pelos mesmos motivos já explanados em relatório técnico de defesa (doc. dig nº 243865/2017)

56. Este *Parquet* de Contas já externou entendimento sobre este apontamento(doc. Dig. nº 267016/2017, pg. 39 a 44), nos seguintes termos:

O achado nº5 - BB99 mostra a Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.

160. Por tal valor, foram arrolados como responsáveis o Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito, o Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, a Sra. Elysangela Soares de C. Lira e o Sr. Édio Gomes da Silva, ambos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

161. Como já relatado no achado nº4, a Ata de abertura e encerramento da concorrência (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, antiga Cidade Rondonópolis Transporte LTDA, foi consagrada vencedora do certame com o lance de R\$ 176.000,00.

162. Conforme observado no Achado nº 3, o Lote 02 (Matrícula 92.451) faz parte de um conjunto de 4 (quatro) terrenos pertencentes ao município e que foram postos à venda em 2011 e 2012. Todos as alienações foram anuladas.

163. Em que pese a Concorrência Pública 11/2016 tratar da alienação ocorrida em 2016, as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda, foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilhavam do mesmo valor em metro quadrado, qual seja, R\$ 5,50/m².

164. Conforme avaliações de 2011 e 2012, não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m².

165. As avaliações em 2011 e 2012 foram feitas com valores reduzidos por levarem em consideração as Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Cláusula Quarta do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 181 a 182) e informações da Ata da Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), com incentivo para instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis (Vide também Achado nº 3 descrito no item 2.3).

166. O valor do metro quadrado era menor que o preço de mercado, uma vez que o objetivo era fomentar a indústria/comércio local. Contudo, como já visto as áreas nas quais os valores do quadro 5 foram aplicados não faziam parte da zona industrial.

167. Diante das informações do Quadro 5 e da Concorrência Pública 11/2016, solicitou-se à Prefeitura, laudos atuais dos 4 (quatro) lotes, de modo a atestar os valores atualizados dos terrenos.

168. No quadro abaixo consta os valores estabelecidos nos laudos de 2011, 2012, 2014 e 2016, com o valor de metro quadrado de cada terreno. (Doc. Digital nº 206295/2016, fls. 19 e 20)





Quadro 6: Valores em 2016 comparados com o Quadro 5 – Laudos de Avaliações

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo de Avaliação (2012)	Valor (2012) *	Valor (m²) **	Laudo de Avaliação (2014)	Valor (2014) *	Valor (m²)	Laudo de Avaliação (2016)	Valor (2016) *	Valor (m²)
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-	51/2016	400.000,00	20,00
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	28/2016	180.000,00	8,00
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	48/2016	180.000,00	8,00
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00	50/2016	109.820,00	8,00

* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

** Valor reduzido em razão da aplicação das Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

169. Após a emissão do laudo em 2016, as diferenças de valores foram questionados, obtendo-se a seguinte resposta:

1.A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis vem informar ao TCE/MT que o laudo de avaliação nº 51/2016 esta correto e é referente a uma área de terreno localizado de frente para a duplicação da Rodovia BR-163, caracterizado como lote nº 01 e o laudo nº 49/2016 também esta correto, devido o mesmo estar localizado aos fundos do lote nº 01, ou seja, a 255,00 m da Rodovia BR-163, caracterizado como sendo lote 02, de frente para uma rua de Acesso.

170. A divergência tão significativa entre terrenos com características idênticas, com grande similitude é gritante. Os lotes 02, 03 e 04 representam apenas 40% do valor do lote 01, sendo que em 2011 e 2012 todos tinham o mesmo preço do metro quadrado.

171. Foram anexadas fotos desses terrenos e da planta geográfica, demonstrando que não há justificativa para essa discrepância (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 294 a 296).

172. Ademais, com base no Quadro 6, verifica-se que a própria Comissão de Avaliação em 2014, por meio do laudo 48/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290), asseverou que o lote 04, que é o menor e o mais distante da Rodovia BR-163, possuía o metro quadrado igual a R\$ 15,00. A mesma equipe de avaliadores, afirmou que o mesmo lote avaliado, em 2016, vale R\$ 8,00/m², quase a metade do valor de 2014.

173. Os lotes não estão inseridos em Distrito Industrial e por conseguinte não gozam dos benefícios da legislação local, tem-se que o real valor dos lotes é de R\$ 20,00/m², assim como posto no Laudo 51/2016.

174. O ponto chave da irregularidade está na alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), por meio da Concorrência Pública 11/2016, e estabelecido no Contrato de Alienação 05/2016, no valor de R\$ 176.000,00, em relação ao valor real e atualizado de 22E-mail do Sr. Édio Gomes da Silva - Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 277 mercado de R\$ 400.000,00:

Quadro 7: Valor atualizado do Lote 02

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo (2012) *	Valor (m²)	Laudo (2014) *	Valor (m²)	Laudo (2016) *	Valor (m²)	Avaliação Corrigida *	Valor (m²)
1	92450	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	400.000,00	20,00	400.000,00	20,00
2	82461	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	180.000,00	8,00	180.000,00	8,00
3	92452	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	160.000,00	8,00	160.000,00	8,00
4	92453	13.740	75.570,00	5,50	206.100,00	15,00	109.820,00	8,00	274.800,00	20,00

* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

175. A diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02 é de **R\$ 224.000,00**.

176. O Achado nº 4 destacou o valor de R\$ 176.000,00, do Contrato de Alienação 05/2016, foi pago efetivamente apenas R\$ 34.662,57, haja





vista ter havido uma “compensação” de R\$ 141.337,43, já analisada em outro achado. Na medida que esse valor já foi questionado naquela irregularidade, neste achado foi apresentado apenas o diferença de **R\$ 224.000,00**.

177. Em sua defesa o Sr. Percival Muniz repassou a responsabilidade do valor abaixo de mercado à comissão de avaliação. Argumento este rebatido de plano pela Secex, a qual asseverou que o ex-prefeito não pode esquivar-se de sua responsabilidade como gestor e como ordenador de despesas, pois foi efetivamente quem celebrou o contrato que resultou no dano apurado nesta irregularidade.

178. O Sr. Adnan José Zagatto - secretário de administração, o Sr. Édio Gomes da Silva – membro da comissão de avaliação, e Elysangela Soares – membro da comissão de avaliação, usando a mesma defesa, alegaram que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região.

179. Para demonstrar tal afirmação, anexaram pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis, que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92451).

180. A Secex não valorizou as Avaliações Opinativas trazidas pela defesa, pois apresentaram inconsistências, considerando que os lotes possuíam o mesmo valor em 2011 e 2012.

181. A análise técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

182. A conclusão técnica também é a deste Parquet de Contas, por entender que a prova da irregularidade foi confirmada por laudos de avaliações emitidos em 2011 e atualizados em 2016, por comissão composta de servidores do Poder Executivo, especialmente constituída para mensurar o valor dos bens públicos elencados no achado.

183. Assim, a diferença de R\$ 224.000,00 foi ratificada com o laudo de avaliação atualizado 2016 pela própria comissão que avaliou o lote 02 em 2011, restando caracterizado a avaliação bem inferior ao praticado no mercado. Isso porque em 2016 o m² dos lotes foram avaliados em valores diferentes um do outro e bem abaixo do valor de mercado, diferentemente da avaliação feita em 2011 e 2012 quando o m² de todos os lotes foram avaliados no mesmo valor valor.

184. A irregularidade resta evidente quando a mesma Comissão de Avaliação estabelece em 2011 e 2012 valores idênticos de m² para os lotes, portanto com características semelhantes, e valores diferentes para os mesmos lotes em 2016.

	ÁREA M ²	Avaliação 2011	Avaliação 2016	Valor 2011	Lote	Valor Lote 2016
LOTE 1	20000	5,5	20	110 mil		400 mil
LOTE 2	20000	5,5	8	110 mil		160 mil

185. Terrenos iguais que foram avaliados no mesmo valor 2011 deveriam ser avaliados no mesmo valor em 2016, o m² valendo R\$20 para o Lote 1 também deveria valer para o Lote2. Logo o valor de R\$ 224.000,00 levantado pela Secex está correto quando se abate o valor R\$176.000,00 (lance mínimo estipulado na Concorrência nº11/2016) do valor atualizado de R\$400.000,00 que deveria corresponder ao lote 2.
(...)

57. Ratifica-se o entendimento exposto pelo douto Procurador de Contas no Parecer Ministerial nº 4.512/2017, destacando, ainda, a evidente discrepância do valor





avaliado do lote nº 01 em comparação ao lote nº 02, pois, como se pode observar pela foto acostada às fls. 34, do documento digital nº 90998/2017, e às fls. 296, do documento digital nº 206300/2016, o fato do imóvel estar a 255m da BR e possuir um desnível não justifica uma desvalorização de 60% do lote 02, pois foi avaliado por R\$ 240.000,00 a menor que o lote 01, como se observa do quadro abaixo:

Quadro 6: Valores em 2016 comparados com o Quadro 5 – Laudos de Avaliações

Lote	Matrícula	Área (m²)	Laudo de Avaliação (2012)	Valor (2012) *	Valor (m²) **	Laudo de Avaliação (2014)	Valor (2014) *	Valor (m²)	Laudo de Avaliação (2016)	Valor (2016) *	Valor (m²)
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-	51/2016	400.000,00	20,00
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	26/2016	160.000,00	8,00
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	49/2016	160.000,00	8,00
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00	50/2016	109.920,00	8,00

* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

** Valor reduzido em razão da aplicação das Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).



58. É por tais razões que se conclui pela **manutenção** da irregularidade BB99, com **restituição do valor de R\$224.000,000** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o **Sr. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e ainda aplicação de **multa** a todos, nos





termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007.

Irregularidade BA01 – Achado 06

Responsáveis:

Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;

Senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

59. Imputa a Secex responsabilidade ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito de Rondonópolis e ao Sr. Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, ante a transferência definitiva do lote nº 01, matrícula 92.450, conforme registro de imóveis colacionado às fls. 279, do documento digital nº 206300/2016, decorrente de alienação sem a devida observância dos ditames legais, como explanado no achado nº 03.

60. No mais, solicitou a notificação da empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, atual MBR Alimentos LTDA, adquirente do Lote 01, como parte interessada, para, se quiser, manifestar nos autos.

61. Em defesa, argumenta o ex-Prefeito que não há qualquer dano ao erário, uma vez que o bem pode retornar ao patrimônio público, mesmo antes da anulação do contrato de alienação nº 01/2011, pois o adquirente não cumpriu os encargos que lhe eram impostos, com o objeto de fomentar o comércio local, uma vez que não realizou qualquer edificação no imóvel. Em defesa complementar, não acrescenta qualquer argumentação quanto ao presente achado.

62. Já o ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, aduz que não há ilegalidades nas alienações realizadas. Complementa sua defesa asseverando que não cabia a ele realizar o procedimento licitatório devido, cercando-se de todas as formalidades legais, baseando-se em parecer jurídico, avaliação do imóvel por comissão responsável, autorização legislativa e deferimento da CODIPI. Por fim, destaca a ausência de dano ao erário uma vez que o bem pode ser revertido ao poder público, em decorrência do desrespeito ao encargo





imposto ao adquirente.

63. Em relatório técnico de defesa (Doc Dig nº 243865/2017), a equipe técnica mantém a irregularidade, entendendo que resta configurado prejuízo ao erário, ante a perda de um bem público, acrescendo que açãoar a empresa para reaver o imóvel acarretará maior ônus ao poder público, advertindo, ainda, que pelo princípio da boa-fé de terceiros, a Prefeitura terá que restituir os prejuízos que, porventura, tenha causado ao adquirente.

64. Entendeu como solução mais eficaz, para reconstrução do patrimônio perdido, a responsabilização dos que lhe deram causa, excluindo tal imputação a empresa MBR Alimentos LTDA, uma vez que não concorreu diretamente para existência do dano.

65. Expedida nova citação, como determinado no decisório de nº 122504/2018, a empresa MBR Alimentos LTDA apresentou defesa alegando, preliminarmente, anulação da auditoria, com relação ao presente achado, ante à afronta a coisa julgada, uma vez que as contas de governo de 2011 foram aprovadas, conforme publicação deste Tribunal, na data de 15/06/2012.

66. Argumentou, ainda, que não há irregularidades no processo de alienação do lote 01 realizado pela Prefeitura em 2011, fundamentando na Lei orgânica do Município c/c a Lei Municipal nº 5.736/2008.

67. Em relatório de defesa complementar (Doc Dig nº 286385/2019), a Secex manteve a irregularidade, refutando todos os argumentos apresentados em defesa, nada aduzindo sobre os argumentos apresentados pela empresa MBR Alimentos LTDA.

68. De plano, cabe afastar o disposto pela empresa MBR Alimentos LTDA, quanto à ocorrência de coisa julgada administrativa, sob argumento de que as contas de gestão do exercício de 2011 foram aprovadas. Com base no acórdão juntado pela própria defesa (Acórdão nº 251/2016-TP – Pg. 05 e 06 doc. dig nº 170791/2018),





conclui-se que a coisa julgada administrativa somente ocorre quando o objeto tenha sido efetivamente verificado nas contas anuais prestadas pelo poder executivo, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

"Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados. O julgamento das contas de determinado exercício financeiro **não faz coisa julgada** em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem.

Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheiro Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Processo nº 20.794-2/2009)" (nosso grifo)

69. Analisando as decisões proferidas nas Contas de Governo de 2011, Parecer Prévio nº 109/2012-TP, e nas Contas de Gestão de 2011, acórdão nº 197/2012-SC, denota-se a ausência de apuração dos fatos relacionados a presente auditoria de conformidade, não havendo, portanto, qualquer identidade entre os fatos analisados por ocasião do julgamento das Contas, com os aqui detectados. Sendo, assim, a preliminar de coisa julgada arguida não merece ser acolhida.

70. Rechaçada a preliminar, adentrando-se ao mérito, verifica-se que as alegações concernentes a legalidade das alienações realizadas nos lotes de nº 01, 02, 03 e 04, dispostas nas defesas desses responsáveis já foram devidamente analisadas no achado de nº 03, o qual concluiu que as mesmas foram realizadas sem observância ao art. 17 da Lei 8.666/93, ou seja, sem a realização do processo licitatório devido, sendo, inclusive, posteriormente anuladas pelo Poder Executivo.

71. O presente achado refere-se exclusivamente ao Lote de nº 01 (matrícula 92.450), que foi alienado por meio do contrato nº 01/2011 (Doc Dig nº 206300/2016, fls. 170 a 175). Diferentemente do que ocorreu com os lotes 02, 03 e 04, nesse houve a efetiva transmissão de propriedade em favor da empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA (atual MBR Alimentos LTDA), em 2012, conforme Registro de imóveis Doc Dig. nº 206300/2016 pg. 279.





72. Ocorre que em 14/08/2015 o contrato de alienação nº 01/2011 foi anulado, conforme decisão administrativa acostada no documento digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195, baseada no parecer jurídico nº 88/2015 (Doc Dig. nº 206300/2016, fls. 244 a 254).

73. De acordo com as súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. Nesse sentido disciplina também o art. 53, da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Uma vez anulado o ato administrativo, todos os seus efeitos serão desconstituídos (efeito *extunc*).

74. De acordo com o art. 55 da Lei 9784/99, atos que apresentarem defeitos sanáveis podem ser convalidados, vejamos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

75. Entende o doutrinador Gustavo Scatolino e João Trindade⁴, que “existem atos ilegais que poderão ter seus efeitos mantidos pela convalidação(...) quando o víncio for relativo à competência e à forma (...).” Portanto, vícios relativos à finalidade, motivo e ao objeto não admitem correção.

76. Vale acresce, ainda, que vícios de forma não admitem convalidação quando houver no ato alguma formalidade indispensável para sua validade. O que podemos observar no presente caso, isso porque, a Lei exige que as alienações de bens públicos sejam precedidas de licitação na modalidade concorrência, o que não foi respeitado.

77. Ademais, vislumbra-se, ainda, víncio no motivo que justificou o ato, pois a alienação teve como fundamento o fomento no desenvolvimento da região industrial do Município, todavia, o imóvel sequer pertencia a tal área.

⁴ Manuel de Direito Administrativo – volume único, ed. Juspodivm, 4ª edição, 2016.





78. Assim, não cabe ao presente caso o instituto da convalidação, ante aos vícios de forma e de motivos apresentados.

79. Todavia, é salutar ponderar o interesse público no presente caso, com o princípio da boa-fé e da economicidade. Isso porque, apesar de ser cristalino o direito do ente público em restituir o bem imóvel ao seu patrimônio, ante a anulação do contrato de alienação 01/2011, tal atitude poderia gerar maior gasto aos cofres públicos, além de ferir direitos de terceiros de boa-fé.

80. A regra é que atos nulos praticados pela Administração Pública não geram direito a indenizações, entretanto, surge a situação do terceiro de boa-fé. A Constituição prevê em seu art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros.

81. Restituir o patrimônio ao ente público nesse momento, situação que demandaria um grande tempo, pois dever-se-ia ingressar com pedido no poder judiciário, ocasionaria, ainda, direito à indenização dos terceiros de boa-fé envolvidos no caso, onerando os cofres públicos.

82. Vale destacar, ainda, que terceiros averbaram, em 01/12/2015, na matrícula do imóvel, o ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial contra a empresa adquirente (Doc Dig. 206300/2016, pg 280).





83. Em consulta ao processo nº 17051-13.2015.811.0003, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, constata-se que o imóvel encontra-se penhorado, estando em fase de avaliação.

84. Portanto, corre-se o risco de o terreno sequer ser restituído ao município, além do passivo financeiro que pode acarretar ao ente, com possíveis pedidos de indenizações.

85. Diante da impossibilidade de restituição do bem ao ente público, faz-se necessário apurar o dano gerado aos cofres públicos, decorrente das ilegalidades praticadas.

86. Em 14/08/2015, foi emanado ato administrativo anulando o contrato de alienação nº 01/2011. Logo após a anulação, o lote 01 foi avaliado pelo valor de R\$





400.000,00, conforme laudo de avaliação nº 51/2016 (Doc di. Nº 206300/2016, fls 278).

87. Denota-se, então, que o dano causado aos cofres públicos foi no importe de R\$ 290.000,00, uma vez que a empresa pagou pelo imóvel, em 2012 somente o *quantum* de R\$ 110.000,00.

88. Isso porque, declarada a nulidade do ato, se o bem ainda estivesse sob domínio do poder público poderia ter sido alienado dentro dos procedimentos legais, pelo valor mínimo de R\$ 400.000,00.

89. Veja que o dano foi ocasionado única e exclusivamente por culpa dos presentes responsáveis aqui indicados, que fundamentados em um ato nulo procederam a transferência do bem público ao particular. Vale acrescer, pelos fundamentos já expostos, o efeito *ex tunc* da nulidade do ato, porquanto, mesmo que não declarado nulo à época o mesmo o é em sua essência, diante dos vícios insanáveis que o motivaram.

90. É por razões que **ratifico** o Parecer Ministerial nº 4.512/2017, opinando pela permanência da irregularidade BA01, com **restituição** do valor de R\$ 290.000,000 aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e o Sr. Valdemir Castilho Soares**, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), e ainda aplicação de **multa** com fulcro no art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007.

Irregularidade CB06 e JB01 – Achado 07 e 09

Responsáveis:

Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;

Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita;

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada/Representante/Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.

CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

Achado 07 - Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao





patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado 09- Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.

91. De acordo com a Secex, no período de 01/2009 a 04/2012, não houve a apropriação do PASEP, fato que gerou um passivo financeiro no valor de R\$ 14.766.043,89 aos cofres públicos, decorrente da declaração a menor feita pelo Município, com auxílio da empresa Urbis.

92. Destaca, ainda, que foram realizados Termos de Parcelamento destas dívidas, junto a Receita Federal, o que acarretou acréscimo de juros e multas, devendo incidir, ainda, sobre cada parcela, juros equivalentes à taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, conforme o art. 4º dos termos de parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 248).

93. O valor total do juros perfaz o *quantum* de R\$ 10.831.432,72, devendo ser ressarcido pelos responsáveis a medida que os pagamentos das parcelas forem efetivados, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, devendo a gestão atual adotar as devidas providências, sob pena de ser responsabilizada solidariamente.

94. Acresce a Secex que uma parte do total de R\$ 10.831.432,72 já foi quitada pelo poder público, referente às parcelas de janeiro a outubro de 2016. Assim, já há efetivo dano ao patrimônio público no total de R\$ 1.965.429,22.

95. Em sede de defesa complementar, trouxeram como novos argumentos a existência de ações judiciais, sendo uma ação declaratória c/c repetição de indébito, em face da União com objetivo de anular os autos de infrações emitidos pela Receita Federal, outra ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, em face dos presentes responsáveis, para ressarcimento das multas e juros, e uma Denúncia na justiça Federal, contra o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, decorrente das informações falsas declaradas a autoridade fazendária, todas decorrentes do débito referente ao PASEP. Por tais razões, pleiteiam a suspensão da presente auditoria, sob pena de duplidade de condenações.





96. No mais, argumenta o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo que o Sr. Percival Santos Muniz, prefeito à época, também deve ser responsabilizado, uma vez que efetuou os parcelamentos sem nenhum questionamento ou impugnação.

97. A empresa Urbis, embora devidamente citada, não apresentou defesa em nenhuma das oportunidades concedidas, tendo sido decretada a sua revelia no decisório nº 200922/2017, quando da primeira oportunidade, sendo posteriormente citada pelo ofício nº 841/2018 (recebimento de AR – Doc Dig nº 197777/2018).

98. Em relatório técnico de defesa complementar, a Secex mantém as irregularidades, ante a ausência de justificativas plausíveis para afastá-las, destacando que o pedido de suspensão dos autos deve ser analisado pelo relator.

99. Inicialmente, cumpre afastar o pedido de suspensão desses achados de auditoria, ante a alegação de ações judiciais com o mesmo objeto. Isso porque, com fundamento no princípio da independência das instâncias, conclui-se que a competência e a jurisdição privativa lastreada no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica nº 269/2007 não se vinculam obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade. 1) A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa. 2) As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um bis in idem. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 38/2019 - RECURSO - AGRAVO - 1ª CAMARA. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. Processo 170844/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019). (nosso grifo)

Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (bis in idem). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1. Não configura bis in idem ou possível dupla condenação, a existência





de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.

2. Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013).

100. Vislumbra-se que a ação de improbidade administrativa proposta (pg. 8 e seguintes, doc Dig. nº 155221/2018) possui um pedido semelhante ao presente achado de auditoria, qual seja, resarcimento por dano ao erário decorrente do pagamento de multas e juros, referente aos pagamentos em atraso do PASEP, do mesmo período aqui indicado.

101. Apesar de possuírem a mesma natureza, não há ofensa ao princípio do *non bis in idem* a dupla condenação nesse caso, pois os valores podem ser deduzidos, quando do seu efetivo pagamento, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.

Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de resarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, Dje 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, Dje 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, Dje 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, Dje 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, Dje 31/5/2016. (nossa grifo)





102. A mesma linha de raciocínio deve ser adotada com relação a ação proposta com intuito de anular os autos de infrações nº 1409837203150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54 e, via de consequência, o parcelamento do débito referente ao não pagamento do PASEP, bem como da denúncia proposta na Justiça Federal.

103. Pois, caso o ex-gestor obtenha êxito em seu pleito judicial, poderá ingressar com pedido de rescisão, nos termos do inciso II, art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT (resolução nº 14/2007) ou outras medidas cabíveis.

104. Ademais, o valor aqui pleiteado, refere-se somente aos já quitados pela Prefeitura, nos meses de janeiro a outubro de 2016, que perfazem o *quantum* de R\$ 1.965.429,22, imputando ao gestor atual, sob pena de responsabilização, que tome as devidas providências para o resarcimento dos demais valores, a medida que for efetuando os pagamentos das parcelas.

105. Por fim, vale acrescer que há outras penalidades aplicadas por esta Corte de Contas com base na sua Lei Orgânica, que não se confundem com as previstas na Lei 8.429/1992, referente aos atos de improbidade administrativa, ou da esfera penal. Assim, não merece prosperar os argumentos quanto a suspensão dos achados até julgamento final das ações destacas.

106. No que concerne ao atraso no pagamento de obrigações legais, que resultou na cobrança de juros, multa e correção monetária, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas em responsabilizar os agentes públicos que lhe deram causa, conforme Súmula 01/2013 e Resolução de Consulta nº 69/2011 do TCE/MT, entendimento já exposto nos achados 01 e 02, deste parecer, bem como no parecer ministerial nº 4.512/2017 (doc dig. nº 257268/2018).

107. Perpassada a análise quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta dos responsáveis se revestem de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁵. Isso com relação ao achado de nº 07, pois para o achado de nº 9, por se

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso





tratar de dano ao erário, basta a comprovação de culpa em sentido estrito, como já explanado no achado de nº 01 e 02.

108. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente na realização de determinada conduta objetivamente vedada pela lei. Em outras palavras, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

109. Pelo que se observa dos Relatórios Fiscais de Auto de Infração de nº 14098.720.150/2013-39 e 14098-720.026/2014-54 (pg. 203 e pg. 258, Doc. Dig. nº 206302/2016), foi possível detectar a existência de conluio diante da ação ou omissão dolosa por parte do município, com a empresa URBIS, ao suprimir ou reduzir o valor do tributo devido, vejamos:



4.1.1 Diante dos fatos narrados no título I - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS (FATOS GERADORES), deste relatório, é forçoso concluir-se que houve ação ou omissão dolosa por parte do sujeito passivo, em conluio com terceiros, no caso, o URBIS – Instituto de Gestão Pública, através dos seus representantes legais, ao suprimir ou reduzir o valor tributo devido, mediante a inserção de informações falsas em DCTF, relativas ao montante do tributo devido, declarando nas competências 07 e 08/2010 e 05/2011 a 12/2011 apenas os valores líquidos dos débitos mensais relativos às Contribuições para o Pasep, isto é, as sobras dos débitos após as compensações indevidas com créditos comprovadamente inexistentes deste tributo, quando deveria declarar a totalidade do tributo devido e os créditos a ele vinculados, além de solicitar a compensação, acaso legítima, via PER/DCOMP, obrigações estas que descumpriu.



4.1.1 Diante dos fatos narrados no título II - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS (FATOS GERADORES), deste relatório, é forçoso concluir-se que houve ação ou omissão dolosa por parte do sujeito passivo, em conluio com terceiros, no caso, o URBIS – Instituto de Gestão Pública, através dos seus representantes legais, ao suprimir ou reduzir o valor tributo devido, mediante a inserção de informações falsas em DCTF, relativas ao montante do tributo devido, declarando nas competências 01 a 04/2012, apenas os valores líquidos dos débitos mensais relativos às Contribuições para o Pasep, isto é, as sobras dos débitos após as compensações indevidas com créditos comprovadamente inexistentes deste tributo, quando deveria declarar a totalidade do tributo devido e os créditos a ele vinculados, além de solicitar a compensação, acaso legítima, via PER/DCOMP, obrigações estas que descumpriu.

de dolo ou erro grosseiro.





110. O Ex-Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e a Sra Regina Celi Marques, Ex-Secretária Municipal da Receita, que inclusive era a gestora do contrato, não apresentaram quaisquer justificativas plausíveis que o eximissem de tal responsabilidade. Ambos assinaram o contrato com a empresa URBIS com objeto de realizar o crédito e as compensações do Tributo, portanto, responsáveis por tais débitos e erros quando da não apropriação devida.

111. Ademais, o Prefeito é o Gestor do órgão sendo seu dever fiscalizar a atuação dos seus subordinados, bem como manter um controle interno eficiente para verificar o cumprimento das obrigações legais impostas ao município, punindo preventivamente aqueles que agir de forma diversa do esperado.

112. Não é possível imputar responsabilidade ao Prefeito que à época realizou o parcelamento do débito, Sr. Percival Santos Muniz, uma vez que não concorreu para existência do dano.

113. Vale acrescer, ainda, que a empresa URBIS somente deve ser responsabilizada com relação aos danos causados após a sua contratação, que se deu no dia 03/12/2010 (pg. 173, doc. dig. nº 206302/2016).

114. É por todo exposto que ratifico o parecer ministerial de nº 4.512/2017, manifestando-se pela manutenção dos achados nº 7 e 9, imputando a restituição do dano causado, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), no valor de **R\$ 1.965.428,22** aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária entre os responsáveis arrolados, decorrente do pagamento de multa e juros já efetivamente pagos pelo Município, c/c com aplicação de multa a todos, ante ao não apropriação do PASEP, nos termos do art. 70, I, e art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007.

115. Pugna-se, ainda, pela **decretação de revelia** da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, que, mesmo citada por duas vezes, não exerceu o seu direito de defesa.





Irregularidade JB01 – Achado 08

Responsáveis:

Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;

Senhor **ADÃO NUNES** – ex-Secretário Municipal de Finanças;

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada/Representante/Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de prestação de serviços nº 5702/2010.

116. Aduz a equipe técnica que o valor de R\$ 332.600,00 foi pago indevidamente à Empresa Urbis, uma vez que o objeto contratado no item “c”, referente às recuperações de créditos do PASEP, não foram efetivadas, estando o pagamento vinculado ao êxito, calculados sobre o valor efetivamente recuperado, compensado e homologado pelo ente tributante, o que não existiu.

117. A empresa URBIS não apresentou defesa. Os demais responsáveis ratificaram as defesas apresentadas anteriormente, acrescendo em defesa complementar somente o pedido quanto a suspensão do processo de auditoria decorrente das ações judiciais que possuem objetos semelhantes ao aqui discutido.

118. Em relatório técnico de defesa complementar, a Secex mantém as irregularidades, ante ao pagamento de serviços que não foram prestados.

119. Pois bem. O pedido de suspensão do feito não merece prosperar, como já minuciosamente fundamentado no achado anterior (nº 07 e 09), em respeito ao princípio da independência das instâncias.

120. No mais, ante a ausência de novos argumentos apresentados pela defesa, e diante da manifestação já explanada por este *parquet* de contas no parecer ministerial de nº 4.512/2017, o qual desde já ratifica-se, é cristalino que os pagamentos autorizados e efetivados pelo Ex-Prefeito e pelo Ex-Secretario de Finanças foram realizados sem qualquer embasamento comprobatório.





121. Tentam imputar tal responsabilidade ao fiscal do contrato, uma vez que não acompanhavam a sua execução, tendo efetuado e ordenado os pagamentos com base nos relatórios apresentados pela empresa, devidamente atestados pelo gestor do contrato, que no caso era a Secretaria Municipal da Receita.

122. Apesar do alegado não juntou quaisquer documentos capazes de afastar as suas responsabilidades. Não há nos autos relatórios ou atestos de fiscais de contratos garantindo o cumprimento da obrigação contratual. Há apenas a assinatura da Secretaria Municipal de Receita em algumas notas. Portanto, caberia aos ordenadores de despesas, antes de efetuar os pagamentos, verificar e exigir tais documentos, já que aduzem que negligentemente não acompanhavam a execução do contrato.

123. Resta, portanto, cristalina a culpa do Ex-prefeito e do Ex-Secretário de Finanças que não agiram com a prudência devida, efetuando pagamentos sem verificar o cumprimento das cláusulas pactuadas. Vale destacar que, como já explanado em achados anteriores, em caso de dano ao erário basta a comprovação de culpa em sentido estrito para sua responsabilização.

124. Deve, também, ser a empresa URBIS responsabilizada pelos danos que causou, uma vez que mesmo ciente que os valores referentes ao PASEP não haviam sido compensado, exigiu e recebeu o montante referente a tais serviços.

125. É por tais razões que, em consonância com entendimento da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial nº 4.512/2017, manifesta-se **manutenção** da presente irregularidade, imputando responsabilidade solidária ao **Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, **Senhor ADÃO NUNES** – ex-Secretário Municipal de Finanças, e **empresa URBIS – instituto de Gestão Pública**, para que **restitua** o valor de **R\$ 332.600,00** aos cofres públicos, com recursos próprios, ante ao pagamento/recebimento de serviços não prestados (Contrato nº 5702/2010 – subitem 'c' recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP), sem prejuízo da aplicação de **multa**, com fundamento nos arts. 70, I e II, art. 72 e art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007.





126. **Recomenda-se**, ainda, que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

127. Dessa maneira, o Ministério Públco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pela não suspensão da presente auditoria, decorrente da existência de ações judiciais com o mesmo objeto, em respeito ao princípio da independência das instâncias, bem como pelo não desmembramento dos autos, ante a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa;

b) pela Ratificação Parcial do Parecer Ministerial nº. 4.512/2017, alterando o entendimento tão somente com relação a irregularidade JB01 - achado nº 04;

c) no mérito, pela manutenção das Irregularidades **JB01, GB01, BB99, BA01 e CB06**, opinando pelo(a):

c.1) ressarcimento ao erário, com recursos próprios, de forma solidária, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007):

c.1.1) Ao Sr. Percival Santos Muniz e ao Sr. Jamilio Adozino de Souza, no montante de R\$ 594.636,04 (**achado 01 e 02**), em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde e ao RGPS (R\$593.711,04 + R\$925,77), **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 286, I e II, do RITCE/MT;

c.1.2) Ao Sr. Percival Santos Muniz, Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, no *quantum* de R\$ 224.000,000 (**achado 05**), ante a Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, **sem prejuízo da aplicação de multa**, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da Lei





Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 286, I e II, do RITCE/MT;

c.1.3) Ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e ao Sr. Valdemir Castilho Soares**, no valor de **R\$290.000,000 (achado 06)**, ante a transferência de bem público (Lote nº 01) ao particular, decorrente de alienação sem licitação;

c.1.4) Ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**, no valor de **R\$ 1.965.428,22 (achado 09)**, referente aos juros e multas já quitados pelo Município, decorrente do parcelamento do PASEP;

c.1.5) Ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Adão Nunes e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**, no montante de **R\$ 332.600,00 (achado 08)**, ante ao pagamento/recebimento de serviços não prestados (Contrato nº 5702/2010 – subitem 'c' recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP), sem prejuízo da aplicação de multa.

c.2) Aplicação de **multa**, com recursos próprios, nos termos do art. 70 e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (com alterações pela resolução normativa 10/2017-TP), aos responsáveis:

c.2.1) **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Ananias Martins de Souza Filho , Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima**, ante a alienação de 4(quatro) terrenos públicos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96 (**achado 03**);

c.2.2) **Sr. Percival Santos Muniz**, uma vez que anulou o contrato de alienação nº 06/2012 e não procedeu a devida restituição dos valores depositado pela empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA à época (**achado 04**).

c.2.3) **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**, pela não apropriação do PASEP, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016 (**achado 07**).

d) Pela decretação de **revelia** da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como para que seja **declarada inidônea**, com base no artigo 87, IV, da Lei





nº 8.666/93;

e) Pela notificação do atual gestor do Município, para que tome ciência e adote as medidas necessárias para o efetivo ressarcimento dos valores dispendidos com juros e multas, referente ao parcelamento dos débitos do PASEP, oriundos dos autos de infrações nº 1409837203150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54, sob pena de responsabilização.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 5 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

